

Princípio da aptidão da prova aplicado na esfera trabalhista e a validade da prova documental em formato digital

Carla Aparecida Mantaia

Elton Emanuel Brito Cavalcante

Resumo: O presente trabalho analisa a questão da validade da prova digital armazenada na *nuvem*. Verifica os distintos tipos de provas e comenta sobre o desenvolvimento tecnológico na era digital. Aborda um caso concreto, no qual uma das partes foi prejudicada pela negligência de uma dada empresa em não armazenar os documentos originais, preocupando-se apenas com os armazenados de forma on-line.

Palavras-chave: prova digital, nuvem, documento original.

PRINCIPLE OF FITNESS OF PROOF APPLIED IN THE LABOR SPHERE AND THE VALIDITY OF DOCUMENTARY EVIDENCE IN DIGITAL FORMAT

Abstract: This article analyzes the issue of validity of digital evidence saved in the cloud. Checks the different types of evidence and comments on technological development in the contemporary world. It addresses a specific case, in which one of the parties was harmed by the negligence of a given company in not storing the original documents, worrying only about those stored online.

Keywords: digital proof, cloud, original document.

1. INTRODUÇÃO

A lei 11.419/2006 permitiu a instituição dos processos eletrônicos nos tribunais do país, garantindo, assim, a

difusão universal dos sistemas informáticos como meios de gestão, escritura e comunicação [...] em formato digital (entendendo como tais tanto arquivos eletrônicos quanto documentos em geral, integralmente impressos a partir de computadores) utilizados como provas em processos tanto cíveis quanto penais (PARODI, 2018, p. 01).

No entanto, com a entrada em vigor da supracitada lei, surgiram alguns questionamentos: Qual a praticidade e idoneidade da prova eletrônica? Poderia ser corrompida durante o processo? Tais perguntas têm sido usuais entre os doutrinadores, cuja alegação é a de que o sistema eletrônico brasileiro nem sempre parece encontrar-se apto para garantir a lisura do processo, sobretudo no tocante às provas.

Este artigo, por conseguinte, abordará a temática da viabilidade ou não, em casos específicos, do uso da prova documental digital. Para tanto, o método de investigação utilizado foi o seguinte: a) primeiro definir detalhadamente o conceito de prova, suas nuances e idiosincrasias; b) a relação das tecnologias vigentes e sua aceitação e utilização relativas às provas jurídicas; c) análise de um caso concreto que motivou este artigo; d) um comentário sobre como superar a questão levantada.

2. CONCEITO DE *PROVA*

Antes de abordar a fundo o tema *prova digital*, deve-se destrinçar o que se entende por *provas* no processo civil pátrio. As provas são elas indispensáveis, sua ausência prejudica a validade de qualquer juízo de valor sobre a lide em si mesma. Por meio delas, o princípio do contraditório se consubstancia, afinal “uma das vertentes do

contraditório é a produção de provas em juízo, a fim de convencer o Estado Juiz que o direito alegado é de fato real. Tal constatação somente pode ser aferida por meio do exame das provas apresentadas ao magistrado no caso concreto” (MARQUESIN, p. 01, 2017). Desta forma, *prova* “é a demonstração da existência e veracidade dos fatos alegados pela parte no processo” (PARODI, 2017, p.01).

Tudo o que pode ser argumento contra ou a favor é *prova*, e o cerne disso encontra-se em dois princípios basilares: *a livre admissibilidade* e o *livre convencimento motivado do Juiz*, previstos no artigo 93, IX, CF/88; no 155 do CPP; e no 371 do CPC. No tocante ao primeiro princípio, deve-se admitir *a prova* somente quando necessária para a comprovação real dos fatos e, por conseguinte, oferecer dados materiais para permitir que o Juiz possa decidir corretamente.

Aqui entra o segundo princípio, pois, segundo o art. 130 do CPP, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Desta forma, “a finalidade da prova é a de buscar a verdade dos fatos direcionada ao convencimento do juiz [...]. Com base nisso e numa livre apreciação das provas pelo magistrado é que se deve fundamentar as decisões” (BATTISTEL, 2012, p. 01). Do antedito, deduz-se que

para o justo julgamento do mérito, deve o magistrado adequar os fatos a alguma situação amparada pela lei, mediante seu conhecimento, sua experiência, sua interpretação e suas convicções. A convicção judicial é formulada por meio do exame das provas apresentadas em juízo. O campo fático somente se ilustra por meio daquilo que é informado ao magistrado, razão pela qual o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil prevê que o juiz determinará as provas necessárias ao julgamento do mérito, seja por requerimento das partes ou mesmo de ofício, podendo ainda indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, por não configurar cerceamento de defesa (MARQUESIN, 2017, p. 01).

E ainda:

A prova possui um papel fundamental no processo civil brasileiro, seja por ratificar um direito alegado, ou até mesmo por acelerar a prestação jurisdicional de acordo com a qualidade da prova produzida, pois por meio dela pode-se emitir um juízo de certeza ou um “juízo de probabilidade” (MARQUESIN, 2017, p. 01).

Convém aclarar que é inadmissível prova que fira princípios constitucionais ou quaisquer leis e normas infraconstitucionais (artigo 157, CPP e artigo 5, LVI, CF/88). Inferre-se que prova que tente prejudicar o entendimento do Juiz é contrária à base mesma do sistema e fundamento de ser do Judiciário, o qual busca *a verdade real dos fatos* e não somente a *verdade processual*. Logo, documento falso não é admitido como prova válida. Nesse ponto, o cuidado com fraudes, como provas errôneas ou negligenciadas, faz-se necessário. Por isso, a necessidade de documentos físicos e de gente que os custodie.

2.1. Características essenciais da prova

São os seguintes os traços essenciais de uma prova: o objeto ou fatos a serem aclarados; a finalidade, ou seja, a convicção a respeito de uma alegação; o destinatário, é dizer, quem julgará a lide; e os meios, isto é, as espécies materiais ou argumentativas utilizadas para testificar o fato alegado.

Claro está que a prova não pode ser aceita se for ilícita ou em desacordo com a normativa legal. Além disso, prova emitida, para ter sua validade, deve respeitar o contraditório, senão fere o processo legal. Comparando-se o processo civil com o penal, pode-se dizer que está proibida a condenação através de provas obtidas apenas na fase do inquérito policial, como o comprova o HC 96356 - STF, no qual o relator afirmou que:

[...] O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colhe só adquire valor jurídico mediante a sua jurisdicionalização na fase processual, sob o

crivo do contraditório, o que não ocorreu na espécie, pois os depoimentos das vítimas colhidos na dita fase pré-processual reconhecendo o paciente como autor do delito não foram confirmados posteriormente em juízo [...]

2.2. O ônus da prova no CPC

Em termos gerais, o conceito de ônus da prova é invariável e estático, estando fixado no artigo 373 do CPC. O autor da lide deve provar o ato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu “demonstrar a existência de fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor” (Art. 373, CPC).

No entanto, o CPC permite exceções, de acordo com as idiossincrasias da lide, desde que se demonstrem: “(I) a excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo a ela imputado, ou (II) quando houver maior facilidade da outra parte obter a prova do fato contrário” (MARQUESIN, 2017, p. 01).

É dever, entretanto, do magistrado apontar de forma fundamentada os motivos que o levaram a exigir a inversão do ônus da prova, dando, pois, a oportunidade da parte contrária contestar a referida inversão. Em relação ao momento em que o ônus da prova é fixado, “quando decidido de forma dinâmica, segundo a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, entende-se que deva ser antes do julgamento da causa, a fim de se evitar a famosa decisão surpresa, vedada expressamente pelo novo CPC” (MARQUESIN, 2017, p. 01). É o que se pode ver no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.¹

Determinada a inversão do onus probandi após o momento processual de requerimento das provas, deve o magistrado possibilitar que as partes voltem a requerê-las, agora conhecendo o seu ônus, para que

possam melhor se conduzir no processo, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1520987/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Não por acaso, o art. 10 do CPC preconiza que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (MARQUESIN, 2017, p. 01). Nesse sentido, a lei 13.105 de 2015 trouxe um ponto inovador, pois prevê “a hipótese da distribuição diversa do ônus da prova por meio de convenção das partes, quando não recair sobre direito indisponível da parte, ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito” (MARQUESIN, 2017, p. 01).

3. TIPOS DE PROVAS NO CPC

Não há um rol taxativo, embora as seguintes sejam as mais utilizadas no cotidiano forense.

3.1. Depoimento pessoal

É aplicado para ambos, autor e réu, não lhes sendo dado o direito de não comparecer ante juízo para esclarecer pontos obscuros relativos à lide. É fundamental para uma boa decisão do magistrado, pois este, “ao perceber alguma questão controvertida ou até mesmo ficando em dúvida quanto à existência ou modo de ser de um fato específico, pode questionar a parte diretamente, prevendo por meio da linguagem corporal a veracidade das informações contidas no processo” (MARQUESIN, 2017, p. 01).

No CPC há um grupo de situações em que ambas partes estão obrigadas a prestar depoimento: (I) fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados, (II) fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, (III) acerca dos quais não possa responder sem

desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível, ou (IV) que coloquem em perigo a vida, o depoente ou seus parentes.

Deve-se salientar que, embora a parte possua direito de não produzir prova em seu desfavor, não está isenta da obrigação de auxiliar o Judiciário na busca da verdade processual e real.

3.2. Confissão

Há confissão, judicial ou extrajudicial, no momento em que uma das partes revela fatos e dados contrários ao seu interesse, favoráveis, portanto, ao seu opositor. Em termos históricos, é utilizada desde a Idade Média, no século XII, intensificando-se sobretudo com a Inquisição. Com esta, na verdade, não se podia dizer que houvesse sempre confissão real, afinal a prática para adquiri-la às vezes era a tortura, física e psicológica. Atualmente isso está proibido, ao menos na maioria dos países democráticos.

Um ponto importante a salientar é que aquilo que foi confessado em juízo não necessitará de provas extras para a sua validação. A confissão é irrevogável, embora haja casos especificados em lei que permitem a anulação, se comprovados erros de fato ou coação.

3.3. Prova documental

Este tipo de prova baseia-se em algo físico, desde um contrato, uma carta, uma foto etc., e busca comprovar o dito por uma das partes. Se não contestada (ou se contestada, mas for comprovada a autenticidade pela perícia), será documento legítimo de sustentação argumentativa da parte interessada.

3.4. Prova Testemunhal

Tal prova é um posicionamento, perante o Juiz, de um indivíduo diferente das partes envolvidas diretamente na lide. A testemunha pode ter presenciado, visto ou ouvido algo relevante para o desenrolar do processo. Há situações em que poder-se-á indeferir a prova testemunhal, a saber: se o assunto do depoimento já foi considerado e provado ou se os fatos expostos pela testemunha forem inconclusivos e não contribuirão para comprovar os fenômenos em si mesmos.

Outro dado importante é a questão de quem pode ou não testemunhar. Em geral, qualquer um, desde que não seja incapaz civil ou fisicamente (enquadram-se no caso: o interditado, o cego, surdo e o menor de 16 anos), impedidas (o ascendente e o descendente, em todos os graus, e o colateral de até terceiro grau, seja por afinidade ou também por consanguinidade, o cônjuge, o companheiro, o tutor, representante legal, o procurador em nome de uma das partes etc.) ou suspeitas (algum adversário ou inimigo declarado, um amigo e os terceiros interessados) podem testemunhar.

3.5. Prova pericial

É um exame técnico-científico, o qual estará sob a vigilância de um especialista, que produzirá laudo detalhado com os seguintes elementos: clara e objetiva demonstração do assunto periciado, uma análise, os métodos e técnicas utilizados e, por fim, os resultados obtidos. Caberá ao juiz determiná-la ou rechaçá-la, se acaso for desnecessária ou meramente protelatória. Abaixo, um exemplo de decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, baseada em tal tipo de prova:

Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a realização da prova pericial contábil na fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o verdadeiro receptor das provas, cabendo a ele rejeitar a produção probatória inútil, protelatória ou desnecessária ao deslinde do feito, e pelo fato da necessidade da produção da prova pericial. Diante do fato de haver divergência de cálculos apresentado pelas partes, nada impede ao Juiz de buscar o real valor devido através do deferimento da prova pericial. Com efeito, a

complexidade da apuração dos valores não demonstra permitir solução mediante simples análise de documentos. Recurso que se conhece e se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 0048199-58.2017.8.19.0000 - RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - 26ª C MARA CÍVEL DO CONSUMIDOR TJ.RJ - DJ-e: 21/09/2017.

3.6. Prova indiciária

Regula-se pelo CPP, sendo raras vezes usado no direito civil. Pode, entretanto, ser utilizada quando há material probatório abundante sobre tema buscado em juízo. É, pois, um tipo de indício, uma prova por indução, afinal, na “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra circunstância” (MARQUESIN, 2017, p. 01). O exemplo mais comum é o exame de DNA, o qual também pode ser considerado prova pericial, mas é, de fato, indiciária, pois

indica que a cadeia de DNA do sujeito X é compatível com a cadeia de DNA do Sujeito Y, e a partir disso se conclui, por indução (com probabilidade de 99% de acerto), que ambos são parentes. Apesar de não ser aconselhável reconhecer um direito pelo mero indício por si só, por meio da prova indiciária, chega-se a constatação de circunstâncias que envolvem o fato principal, possibilitando a produção de outras provas processuais, para se constatar o fato probando, e por conseqüência, o direito invocado. Portanto, podemos inferir que a prova indiciária, a qual pode ter diversas finalidades, possui igual importância no processo civil, assim como no processo penal brasileiro (MARQUESIN, 2017, p. 01)

3.7. Prova ilícita

Obtém-se uma prova ilícita quando se viola uma norma, lei ou princípio constitucional. Neste caso, nula será a prova com base em preceitos abusivos, intromissões indevidas no privado etc, ao menos é o que prevê o artigo 5º LVI, da CF/88.

Ademais, não se considera “apenas a prova obtida por meio ilícito, mas também, as provas decorrentes do meio de prova obtido ilicitamente por derivação, também conhecido como teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual aduz que os meios probatórios, que, não obstante produzidos validamente em momento ulterior, acham-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal” (MARQUESIN, 2012, p. 01).

3.8. Prova emprestada

Para Fredie Didier Jr, “prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele” (DIDIER JR. apud MARQUESIN, 2017, p. 01). Está tipificada na Lei 13.105/2015.

Possui, entretanto, muitos críticos, pois alegam que tal tipo de prova impede o pleno contraditório. No entanto, o Enunciado 30/CJF, referente à Primeira Jornada de Direito Processual, preconiza que “é admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC”.

3.9. Ata notarial

Tem seu fundamento na Lei 13.105 de 2015, se trata de um tipo de prova que

certifica uma circunstância, um fato, através de um tabelião, sendo lavrada em um cartório notarial. A título de exemplo podemos citar uma ofensa realizada pela internet. Como sabemos, essa ofensa pode ter seu registro apagado. Portanto, a Ata Notarial é um meio de

autenticar a veracidade da existência daquela ofensa naquela data específica, enquanto houver seu registro. Outro exemplo de utilidade desse meio de prova consiste na sua lavratura para certificar o estado de um imóvel no momento da entrega do bem para fins de rescisão contratual de aluguel, sendo constatado o perfeito estado do bem a fim de se evitar uma possível incidência de multa contratual. Importante ressaltar que em regra, a ata notarial certifica o estado do bem ou uma situação em si, naquele exato momento, equivalente a uma testemunha, não devendo ser registrado como o bem chegou àquele estado ou quem realizou aquela ofensa (autoria), pois não há como atestar fatos imperceptíveis a ótica do tabelião. Portanto, a ata notarial se demonstra um excelente meio de prova, pois além de ser um documento produzido por um agente público, transmite veracidade quanto aos fatos contidos na sua narração. (MARQUESIN, 2017, p. 01).

Expostos já os principais tipos de provas, pode-se, por conseguinte, dizer que prova é todo meio legal, moralmente legítimo (arts. 231, 232 do CPP), que possa demonstrar os fatos declarados, dando margens para que o Juiz possa, em consonância com o artigo 369 do CPC), julgar como maior eficácia. Neste sentido, cabe dizer que uma prova em formato digital é absolutamente válida.

4. A PREOCUPAÇÃO COMO O MUNDO DIGITAL

Apesar dos vários tipos de prova, a tendência é que, cada vez mais, os meios on-line sejam utilizados como método de armazenamento de dados. O mundo está cada vez mais deve ser *digital*, muitos dos arquivos são guardados na *nuvem*, e a celeridade provocada pela internet traz benefícios para as partes. No entanto, até que ponto o armazenamento de dados online é seguro, em se tratando de provas judiciais?

Se o armazenamento de dados fosse algo muito seguro, as grandes companhias de tecnologia não gastariam bilhões por ano em contratação de sistemas de segurança contra *hackers*.

É uma realidade, porém, que hoje cada vez mais o planeta esteja interconectando-se. A internet 5G dá um bom exemplo disso, pois já há cidades consideradas inteligentes, ou seja, nelas quase todas as tarefas, antes atribuídas aos humanos, são feitas agora por máquinas ou por sistemas de computador. Dia após dia o conceito de Inteligência Artificial sai das novelas de ficção científica e materializam-se nos quefazeres diários. Da mesma forma, passa-se atualmente por uma revolução tecnológica, pois se vive agora a era digital, cuja superação da analógica já é coisa consumada.

Por conseguinte, o contexto da transformação digital se expande para os sistemas de produção e gestão, pois, graças ao avanço da internet entre todas as classes sociais, pode-se afirmar que o planeta vive a Quarta Revolução Industrial, que, em se tratando de economia, atingiria “a digitalização da manufatura e o uso intensivo de novas tecnologias tanto nos processos de produção como na gestão dos negócios e na oferta de serviços” (FERREIRA, 2018, p. 17). A supracitada Revolução é melhor visualizada quando se pensa na expressão Inteligência Artificial:

Um modo de enxergar a IA é vê-la como um conjunto de recursos que engloba várias disciplinas ou tecnologias, entre as quais: sistemas baseados em regras (disciplina fundamental); Machine Learning (algoritmos usados para que um computador aprenda a partir dos dados e crie seus próprios modelos analíticos); redes neurais (que imitam o funcionamento do cérebro humano por meio de nós ou unidades interconectadas semelhantes aos neurônios); Deep Learning (aproveita as redes neurais com muito mais camadas e absorve padrões mais complexos de grandes volumes de dados); análise preditiva (técnicas estatísticas para prever relações causais); e reconhecimento de padrões (quando um sistema de Inteligência Artificial classifica e interpreta os inputs ao seu redor, gerando insights” (WEDEMANN, s.d. p. 01).

A Quarta Revolução, por fim, vem acompanhada por expressões tais como *Internet das Coisas*, *Big Data*, *Nanotecnologia*, *Computação em Nuvem*, *Inteligência Artificial* etc. A grande marca desse momento é a

celeridade, a capacidade de produção de tecnologias inovadoras por parte de umas quantas grandes multinacionais (as famosas *Big Tech*) e a necessidade de as demais empresas, de todos os ramos de produção, adaptarem-se a tal velocidade tecnológica. O que, de verdade, a caracterizaria seria o intenso uso das tecnologias digitais e o consumo massivo destas pela população, inclusive as classes mais baixas, isso em termos econômicos.

4.1. Lei 12.965/2014 e o caso Edward Snowden

Com a expansão e popularidade da rede mundial, o número de crimes e violações ao ciberespaço aumentaram. Para combater tal fenômeno, quase todas as nações ocidentais criaram legislações em conformidade com o novo parâmetro mental da atualidade.

No Brasil, a Lei 12.965/2014 é considerada o “Marco Civil da Internet” por sua importância na regulamentação das relações entre usuários e os provedores dos serviços de internet. Foi motivada por grande polêmica mundial, provocada, segundo *Biographics*, pelos casos de espionagem praticados pela Agência de Segurança dos Estados Unidos, denunciados em 2013 por Edward Snowden. A referida agência foi acusada de espionar dados sigilosos de governos e cidadãos, criando um grande banco de dados sobre o perfil, preferências e atitudes de cada um. Devido a isso, houve uma preocupação mundial com a proteção dos dados estatais armazenados e, também, com empresas, como o WhatsApp, que, embora não lucrem diretamente, possuem todos os dados dos usuários disponíveis, podendo, portanto, usá-los para outros fins.

Além da preocupação com o salvaguardar os dados, outro grande motivo do *Marco* foi regulamentar o setor da internet no Brasil, afinal cada empresa fazia o que queria. Não havia um controle governamental em muitos casos, pois o ordenamento jurídico nacional até então tinha regulado apenas o sistema de telecomunicações, não estando, portanto, as prestadoras de serviço de internet abarcadas por tal sistema. Eis que a lei em tela dá direitos e garantias aos usuários, assegurando-lhes a inviolabilidade da intimidade da vida privada em todos os dispositivos

interligados à internet e, também, a inviolabilidade dos dados da comunicação, pois antes um indivíduo qualquer contratava uma empresa prestadora de serviços de internet, e ela poderia vender os dados do usuário para terceiros.

Por fim, a Lei estudada foi regulamentada pelo Decreto 8.771/2016, que busca “tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.”

O Marco Civil da Internet foi alterado algumas vezes para garantir ainda mais a proteção aos dados pessoais. Uma dessas alterações foi garantida pela Lei 13.709/2018, cujo objetivo é proteger a maneira como as informações são adquiridas e guardadas. Não por acaso, tal lei teve o início de sua vigência alterado algumas vezes, pois mexe com tema ainda polêmico para o país. No entanto, este ano de 2021 passará a ser exigida de todas as instituições públicas e privadas e, também, de pessoas físicas que, porventura, trabalhem com dados pessoais de outrem. Deve-se, porém, ressaltar um ponto importante: a lei faz diferença entre dois tipos de dados: os pessoais e os sensíveis:

Os dados pessoais são aqueles que permitem identificar uma pessoa diretamente, como RG e CPF. São informações importantes que envolvem um alto risco caso caiam em mãos erradas. Por outro lado, a coleta de dados sensíveis necessita ainda de maior atenção. Eles são dados que possibilitam discriminação, como religião, raça, orientação sexual, dentre muitos outros dados que exigem boa custódia de quem os têm. Por conta disso, podem ser aplicadas medidas ainda mais rigorosas para tratar e proteger esses dados (FELGUEIRAS, 2021, p. 01).

Em suma, a Lei estabelece as diretrizes para as empresas para que elas saibam como as informações devem ser coletadas, armazenadas, processadas e destruídas.

Na mesma toada, veio a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, pois “altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”. Um dos objetivos da Lei é reinserir no Marco da Internet a criação de uma instituição nacional de proteção de dados, no caso a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). Tal modificação é importante “para a aplicabilidade da lei. Visto que com o veto à criação da ANPD, a lei corria o risco de tornar-se inexecutável, contrariando um sistema que tem demonstrado eficácia mundial” (BRIDI, 2019, p. 01). A lei prevê, ademais que:

a) a proteção de dados seja de interesse nacional, evitando a proliferação de leis estaduais e municipais que venham tentar regular a matéria;

b) o encarregado de dados poderá ser uma pessoa jurídica, e sua indicação terá também a participação do operador de dados. Na versão original, essa atribuição era exclusiva do controlador de dados;

c) com as mudanças, a lei exclui a obrigatoriedade de informar o titular de dados nos casos de tratamento de dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando efetuado pela administração pública, para execução de políticas públicas previstas em normas ou contratos;

d) haja ampliação das hipóteses de comunicação e uso compartilhado de dados sensíveis referentes à saúde, explicitando a abrangência a aqueles relacionados à assistência farmacêutica e serviços auxiliares de diagnose e terapia. Além disso, também nos casos de portabilidade solicitada pelo titular, ou para transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos referidos serviços;

e) seja vedado às operadoras de planos de saúde o uso dos dados de saúde para realizar a seleção de riscos, ou para fins de contratação ou exclusão de beneficiários;

f) haja a possibilidade de dispensa de comunicação pelo responsável ao agente de tratamento de dados. Isso, no caso de compartilhamento de dados que tenham sofrido correção, eliminação, anonimização ou bloqueio de dados, quando essa comunicação se demonstrar impossível ou representar esforço desproporcional;

g) existam condições para os casos de compartilhamento de dados pessoais, constantes de bases nos órgãos do governo, para entidades privadas;

h) haja a hipótese de conciliação direta entre o controlador de dados e o titular — nos casos de vazamentos individuais ou acessos não autorizados —, previamente à aplicação das sanções legais;

i) existam regras para composição da ANPD, suas atribuições e a origem das suas receitas;

j) haja um prazo de 24 meses para entrada em vigor da lei — exceto no que dispõe sobre a ANPD, já que a vigência aconteceu a partir de 28 de dezembro de 2018 (BRIDI, 2019, p. 01).

4.2. Lei 12.737/2012 - crimes de informática

A Lei 12.737/2012 ou Lei de crimes de informática. Na verdade, tal Lei acrescenta os artigos 154-A e 154-B e altera os 266 e 298, todos do Código Penal, tendo como foco os crimes informáticos. Tais artigos estão presentes na seção IV do referido código, intitulada *dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos*:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 10 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 30 Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 40 Na hipótese do § 30, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 50 Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

No entanto, a referida Lei é mais conhecida como *Lei Carolina Dieckmann*, pois em 2011, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um crime, que, embora tipificado, ainda não estava ainda não havia lei que regulasse o tema:

um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo. [...] O invasor exigiu R\$ 10 mil para não publicar as fotos. Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Isso criou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática, que ainda foi excessivamente fomentada pela mídia (FMP, 2021, p. 01).

A Lei proporciona segurança no mundo virtual, assegurando o direito à privacidade na rede mundial, afinal existe como identificar cada computador. Para Zannata (2010, p. 01), todavia, o grande problema é “a raridade de denúncias e, pior, o despreparo da polícia investigativa e dos responsáveis pela perícia para apurá-las. Embora com a instauração da Portaria DGP nº 1, de 4 de fevereiro de 200048, já seja possível fazer boletins de ocorrência pela Internet, são escassas as equipes de profissionais preparados para a investigação de pronto de um crime virtual”.

5. A PROVA DIGITAL

Como se nota, há uma preocupação constante com a segurança virtual dos dados. Isso tem sido uma batalha que abarca a questão não só das provas digitais, mas da mudança das estruturas do próprio Judiciário, pois já há tecnologias que permitem que robôs atuem como advogados e juízes. Ou seja, as máquinas, com o avanço da Inteligência Artificial,

não estão causando mudanças laborais apenas nas classes obreiras, mas também nas intelectualizadas. Como saber se um hacker não invadiu o sistema do robô?

Parece, entretanto, ser a tecnologia, aos olhos humanos, imparável. O Uber quebrou o monopólio dos táxis, o Kindle/Amazon quase arrebentou as livrarias tradicionais. Logo, essa avalanche também atinge o Judiciário, que deve adaptar-se ao avanço tecnológico. Assim, cada vez mais, os processos serão digitais, e, portanto, as provas deverão sê-lo também.

Atualmente, pode-se ter como prova de tipo digital a muitos recursos, dentre os quais aqui se faz uma breve lista:

- arquivos contendo textos, planilhas ou bases de dados, criados através de *softwares* comerciais (como o MS Word, MS Excel ou MS Access), ou suas versões impressas;
- arquivos em formato “puro texto”, criados com editores de texto ou capturados a partir de algum outro *software*, eventualmente organizados em algum formato;
- telas de computador “capturadas” contendo imagens, telas de *websites*, telas de *softwares* variados (inclusive clientes de e-mail) etc.;
- documentos de qualquer tipo (recibos, contratos, contas, cheques etc.), inclusive manuscritos ou parcialmente manuscritos, contendo ou não assinaturas, escaneados ou fotografados supostamente a partir de originais;
- arquivos em formato PDF representando a impressão de todos os documentos acima descritos ou de outros, por exemplo, e-mails, extratos bancários (impressos a partir de *internet banking*) etc. (PARODI, 2018).

Para alguns, tais meios são mais fáceis de manipular:

Ocorre que, para cada uma das categorias acima, é perfeitamente possível (às vezes de forma extremamente simples, como no caso de arquivos de texto ou planilhas) fazer falsificações, na forma de montagens, alterações ou adulterações, que sejam virtualmente imperceptíveis a qualquer análise não especializada e que, em diversos casos, podem não ser comprováveis nem com uma análise profissional e profunda. Na maioria dos casos, tais falsificações não requerem um grau de especialização particularmente elevado por parte dos falsários. Constituem uma exceção, entre outras, os documentos que podem ser validados on-line (todos aqueles que têm indicação de um código de validação utilizável em algum site público) e aqueles assinados pelas partes utilizando um certificado digital (normalmente também verificáveis on-line). Isso quer dizer que grande parte dos documentos em formato digital, assim como apresentados normalmente nos processos, poderia muito bem ser falsa em tudo ou em parte, sem que fosse possível detectar ou avaliar tal eventual falsidade com uma análise não profissional, ou seja, existe a possibilidade (bastante real e consistente) que processos estejam sendo julgados com base em documentos digitais falsos, que foram aceitos como provas válidas sem as devidas precauções (PARODI, 2018, p. 01).

Da forma como o autor coloca, o perigo dos meios digitais é enorme. Ora, isso também pode ocorrer com a prova física, ou não? Quantos documentos falsificados são tão bem feitos que os técnicos não conseguem encontrar falhas? Ademais, os arquivos digitais não necessariamente excluem os materiais, podem e devem ser complementares. O problema é que, em alguns casos, pensa-se que, uma vez digitalizado o documento, não se deve ter o mesmo cuidado e zelo com o original. Existem ainda repartições públicas que são quase intransitáveis devido à quantidade de arquivos, pastas, estantes etc. armazenando documentos que já possuem décadas. Bem, o que fazer com tais documentos originais, excluí-los? Parodi preocupa-se com:

Penso, por exemplo, na esfera cível, aos processos “massificados” contra bancos, operadoras e outras empresas de grande porte, que, pelo volume de ações, frequentemente não têm condições de analisar

todos os documentos juntados e arguir falsidade quando necessário, e, na esfera penal, a processos baseados em delações que “requerem” a apresentação de documentos de respaldo (PARODI, 2018, p. 01).

No fundo, o autor parece ter 4 preocupações: a) com a questão da averiguação da prova em si, antes de digitalizá-la; b) com a prova já digitalizada; c) o que fazer com os originais, uma vez digitalizados e arquivados em meios ou plataformas digitais; d) como o juiz ou as partes terão certeza de que estão lidando com documentos verazes?; e) como consultar os originais em caso de suspeitas de fraude? Quanto à primeira dúvida, diz ele:

a admissibilidade e validade de um documento em formato digital como meio de prova em um processo judicial deveria depender da prévia garantia e inequivocidade de sua autoria e origem e da certeza de sua integridade (ou seja, a garantia de que não foi alterado desde sua origem até chegar no processo). É importante sublinhar que, como já exposto anteriormente, nem todo tipo de documento em formato digital pode oferecer tais certezas e garantias, mesmo após uma análise profissional (PARODI, 2018, p. 01).

Mas essa é uma dúvida que se deve ter inclusive com o documento original, não sendo exclusividade da prova digital. O que parodi pressupõe é que o processo civil atue com algumas semelhanças, em relação ao assunto, com o penal:

No processo penal, havendo documentos utilizados como provas, estes passam a integrar o corpo do delito e, em força do artigo 158 do CPP, deveriam sempre ser objeto de exame pericial antes de serem admitidos como provas válidas. Nem sempre isso acontece. No processo civil, cabe à parte interessada, normalmente, a eventual arguição de falsidade e o pedido para que seja feita perícia sobre o documento contestado (obviamente o juiz é também livre de pedir autonomamente uma perícia, caso tenha dúvidas). Em tese, de acordo com o artigo 432 do CPC/2015, uma vez arguida a falsidade, deveria sempre ser realizada a perícia (salvo o caso em que a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo) (PARODI, 2018, p. 01).

Entretanto, o que se vê na prática é algo um pouco distinto, pois não raro juízes ignoram a supracitada normativa, julgando sem haver feito a devida perícia no tocante ao documento constante no processo, como apoio utilizam-se do preconizado no artigo 472 do CPC/2015. E Parodi arremata:

Apesar de reconhecer a necessidade de tutelar a absoluta independência e o livre convencimento dos juízes, como perito e pesquisador, com ampla experiência em documentos em formato digital, considero a admissão e valoração como provas de documentos em formato digital ou de impressos criados a partir de computadores, sem uma prévia análise e perícia profissional, como uma postura extremamente arriscada, que desrespeita e pode facilmente lesar os princípios fundamentais da “busca pela verdade real”, do “devido processo legal” e da “ampla defesa”. (PARODI, 2018, p. 01).

O que ele leva a pensar é que não deseja a inviabilidade da prova digital, sustentando apenas de uma maior cuidado por parte do julgador.

6. UM CASO CONCRETO

Para que se possa ter clara a situação problema levantada, dar-se-á aqui o exemplo do cidadão J.G.H.O. Em 2016, foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão (fazia descarregamento de balsa e fretes de areia), percebendo remuneração no valor de R\$ 2.000,00, com jornada laboral de segunda à sexta, das 7hs às 17h30min, com uma hora de intervalo para almoço, e aos sábados das 7hs às 12hs.

O cidadão em questão trabalhou sem carteira assinada até 2017, ano em que a empresa registrou sua CTPS, com salário de R\$ 1.600,00. No entanto, a empresa continuava a dar-lhe como remuneração o valor de R\$ 2.000,00, pagando em dinheiro, com recibo escrito, o restante.

Em 2018, foi promovido a gerente, passando a receber o salário de R\$ 3.500,00 (1763,75 na CTPS, e o restante em dinheiro mediante recibo). Cumpria a mesma jornada acima mencionada, permanecendo no cargo até 2019. Por seu turno, o empregador pedia para assinar tanto o contracheque como um recibo manual, que ficava com o empregador, o qual não entregava segunda via aos empregados.

Em 2019, J.G.H.O foi demitido sem justa causa. Devido a isso, ajuizou ação trabalhista requerendo reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento de horas extras, periculosidade e danos morais por rebaixamento de função, entre outros.

Em sua defesa, a empresa juntou as cópias dos recibos manuais (de pagamento de salário “por fora”), alegando que eram referentes ao pagamento de horas extras e periculosidade, o que, na prática, não era.

Por causa disso, J.G.H.O requereu perícia grafotécnica, exigindo os comprovantes originais. O representante da empresa, todavia, declarou não possuí-los, afirmando que “entregava para os funcionários” e detinha apenas as cópias salvas em nuvem. Ainda assim, o juízo determinou a intimação do perito para manifestar-se quanto à possibilidade de realizar perícia em cópias salvas em nuvem.

Nos quesitos formulados pelo reclamante, o objetivo da realização da perícia grafotécnica não estava relacionado à verificação da autenticidade ou falsidade de sua assinatura, mas sim se houve inserção a posteriori de manuscritos no campo “referência” dos recibos.

As reproduções reprográficas em *nuvem* pareciam possuir limitações que poderiam comprometer o parecer conclusivo do laudo. Não se sabia ao certo, por exemplo, se havia diferença entre a impregnação de tinta carbonada dos escritos do documento analisado e os constantes no campo “referências”; se os dizeres constantes no campo “referências” foram enxertados nos recibos ou apresentavam vestígios de alteração de qualquer natureza.

Em manifestação, o perito afirmou que somente seria possível realizar perícia com os documentos originais.

Ou seja, o documento em nuvem poderia ter sido alterado, mas não havia como verificar tal alteração sem os originais.

O empregador, obrigatoriamente, deveria manter sob sua guarda os comprovantes de pagamento originais pelo prazo de 5 anos não alegar, simplesmente, que detinha cópias salvas em nuvens. Quanto à obrigatoriedade de guarda de documentos, importante citar o princípio da aptidão da prova, segundo o qual a prova deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, seria a empresa, por lhe ser exigível manter guardada a documentação pertinente (entendimento do TST).

A prova digital no processo, portanto, pode ser prejudicial para uma das partes, pois, como afirmou um dos peritos especialistas em perícia de reprografias (fotocópias), somente é possível confirmar a realização de inserção/enxerto de manuscritos *a posteriori*, realizando um exame de colorimetria da tinta, o qual somente pode ser realizado com o documento original. E no caso concreto, a empresa, certamente, ocultou o original.

Não se deve concluir, entretanto, que o armazenamento em nuvem seja absolutamente inseguro. O armazenamento pode ser feito, porém, deve ser utilizado a partir dos prazos estipulados pela lei para a guarda de documentos, ao menos para algumas situações específicas. As provas físicas devem obrigatoriamente ser arquivadas, além das cópias salvas em nuvem.

Ademais, *o sistema em nuvem* deve ser específico, pois a *nuvem* oferece algumas barreiras, afinal nem a empresa nem o usuário sabem, muitas vezes, onde estão armazenados os dados físicos. Ou seja, a maior dificuldade seria no caso de necessidade de busca e apreensão do

disco rígido ou do equipamento onde estão armazenados os dados. E, também, obrigatoriamente haver a guarda dos originais por um tempo específico para facilitar a realização de perícia, caso necessário.

7. CONCLUSÃO

A informatização do Judiciário é bem vinda, pois contribui com o acesso à justiça e a celeridade processual. Entretanto, em situações como a apresentada no caso concreto, percebe-se que não há um preparo adequado do Judiciário, ficando propício a decisões injustas, principalmente na esfera trabalhista, visto que não é incomum que juízes julguem o processo sem a realização da perícia sobre o documento contestado/impugnado.

Logo, o armazenamento de provas em nuvem não tem se mostrado viável, pois, considerando ser o trabalhador a parte vulnerável da relação de trabalho, seus direitos e proteção ficam ainda mais desamparados.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei (PL nº 7920/2017) que possibilita a digitalização do documento original e, em seguida, o seu descarte. Com isso, na prática, extingue-se a possibilidade de realização de perícia caso seja arguida a falsidade de um documento. Todavia, como já mencionado, alguns elementos a serem verificados em uma perícia grafotécnica só podem ser analisados no documento original.

Por fim, deve-se comentar se é mais seguro o processo físico ou digital. Não há um consenso absoluto. O processo físico pode sofrer alterações e vícios assim como o processo digital. O processo digital, por sua vez, oferece maior praticidade e celeridade nos atos judiciais diários. Como dito, a informatização é bem vinda. Contudo, é necessário cautela nos armazenamentos e, principalmente, quanto ao descarte de documentos físicos originais.

REFERÊNCIAS

BATTISTEL, Nadia Mara Agustini. **Princípio da livre admissibilidade da prova.** Universidade do Oeste de Santa

Catarina – UNOESC, 2012, Portal E-gov, disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da->

[prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.) HYPERLINK

["https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-)

[prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.&text=O%20juiz%20fica%20livre%20para%20apreci%C3%A1-las"&](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.&text=O%20juiz%20fica%20livre%20para%20apreci%C3%A1-las) HYPERLINK

["https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-)

[prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.&text=O%20juiz%20fica%20livre%20para%20apreci%C3%A1-](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-prova#:~:text=Desta%20maneira%20%C3%A9%20que%20busca,Conforme%20art.&text=O%20juiz%20fica%20livre%20para%20apreci%C3%A1-)

[las"text=O%20juiz%20fica%20livre%20para%20apreci%C3%A1%2Dla](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-las)
[s.](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prinipio-da-livre-admissibilidade-da-las)

BIOGRAPHICS. ***Edward Snowden – Héroe o Traidor.***

YOUTUBE. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU)

[v=RZ8FTT0l7zU](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU) HYPERLINK ["https://www.youtube.com/watch?](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU)

[v=RZ8FTT0l7zU&t=1014s"&](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU&t=1014s) HYPERLINK

["https://www.youtube.com/watch?](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU)

[v=RZ8FTT0l7zU&t=1014s"t=1014s.](https://www.youtube.com/watch?v=RZ8FTT0l7zU&t=1014s)

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm)

BRIDI, Luciano. **A LGPD e as modificações após a publicação da lei 13.853/2019.** Ano da publicação: 2019. Disponível em:

[https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lgpd-lei-13-853-2019/.](https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lgpd-lei-13-853-2019/)

FELGUEIRAS, Maurício. **O impacto da LGPD na rotina empresarial e dá dicas de como melhorar essa gestão de dados.** Ano da publicação: 2021. Disponível em: <https://blog.cebrasse.org.br/2021/07/13/atraves-do-mauricio-felgueiras-idealizador-do>.

FERREIRA, LÍNDICE THIENGO. **Transformação digital: aplicações e limitações de seu uso em empresas de seguro no Brasil.** Dissertação de Mestrado em Gestão Empresarial, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

FMP. **Lei Carolina Dieckmann: você sabe o que essa Lei representa?** Periódico FMP, 2021, disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabeo-que-essa-lei-representa/>.

MARQUESIN, Thiago. **As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC.** Revista Direitonet, publicado em 18.11.2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sobaotica-do-Novo-CPC>

MEDINA, José Miguel Garcia. **Provas ilícitas: uma leitura a partir da CF.** Conjur, publicado em 2012, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/provas-obtidas-meios-ilicitos-leitura-partir-cf>

PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros.** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais.** Artigo extraído da monografia de conclusão de curso graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador
Prof. Marcelo Vicentini, 2010.

WEDEMANN, Kleber. **O que a inteligência artificial significa
para seu negócio.** SAS. Disponível em:

[https://www.sas.com/pt_br/insights/articles/analytics/o-que-
inteligencia-artificial-significa-para-seu-negocio.html](https://www.sas.com/pt_br/insights/articles/analytics/o-que-inteligencia-artificial-significa-para-seu-negocio.html)

Disponível em: [https://eltonemanuel.jusbrasil.com.br/artigos/1307837318/principio-da-aptidao-
da-prova-aplicado-na-esfera-trabalhista-e-a-validade-da-prova-documental-em-formato-digital](https://eltonemanuel.jusbrasil.com.br/artigos/1307837318/principio-da-aptidao-da-prova-aplicado-na-esfera-trabalhista-e-a-validade-da-prova-documental-em-formato-digital)